



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090004-78.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante MARLENE APARECIDA DE FREITAS, é agravado MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37324

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090004-78.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: JOSÉ BONIFÁCIO

AGRAVANTE(S): MARLENE APARECIDA DE FREITAS

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

***MEDICAMENTO** – Após a juntada de documentos, foi proferida decisão que manteve o indeferimento de liminar para o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de neoplasia maligna – Deferimento liminar dos medicamentos já foi questionado mediante interposição de outro agravo de instrumento que está pendente o julgamento de mérito, e no qual foi negada a tutela recursal em razão do decidido no Tema 1234 do STF – Aplicação do princípio da unirrecorribilidade – Agravo de instrumento não conhecido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Marlene Aparecida de Freitas contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 2ª Vara Comarca de José Bonifácio (traslado de fls 414/415 dos autos de origem) que, em essência, após pedido de reconsideração, manteve o indeferimento de liminar para determinar fornecimento estatal e gratuito dos medicamentos *Trifluridina-Tipiracila* 20mg/8,19mg, 60 cápsulas por ciclo, *Trifluridina-Tipiracila* 15mg/7,065mg, 20 cápsulas por ciclo, e *Bevacizumab*, 400 mg endovenoso, necessários ao tratamento de adenocarcinoma sigmoide sem instabilidade de microssatélite.

Pedido de reforma fundado, em síntese, nas seguintes teses:

a) nos autos de origem, após a juntada de parecer da NATJUS/SP, indicando que o medicamento que a *Bevacizumab* não foi incorporado no SUS em razão do custo do medicamento, enquanto o fármaco *Lonsurf* nem sequer foi avaliado pela Conitec, todavia, em que pese tenha sido incorporado no Reino Unido desde 2016; b) a nota técnica foi favorável ao tratamento pleiteado, demonstrando urgência no atendimento e, caso contrário, potencial risco de morte, bem como

melhora na qualidade de sobrevida da autora; c) não há no precedente qualificado firmado pelo Supremo Tribunal Federal qualquer exigência de que a agravante comprove a negativa de órgãos administrativos, ou mesmo do Estado de São Paulo, haja vista a propositura da demanda em face do Município; d) o magistrado poderá redirecionar o cumprimento da obrigação aos demais entes estatais se assim as normas de competência administrativa indicarem (fls 1/31).

É o relatório.

Rege a sistemática recursal brasileira o princípio da *unirrecorribilidade*. Noutras palavras, exercido o direito à impugnação de determinada decisão, consuma-se a faculdade. Inadmissível nova investida contra a mesma decisão, ainda que para mero aditamento.

Subjacente a esta ideia centra-se a preclusão para a prática de atos, de modo que, à medida que se avança no curso do processo, salvo disposição expressa, vedam-se reformulações, refazimentos e retomadas.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro – no CPC/39, estava prevista no art. 809 (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 9ª edição, página 46, JusPodivm, 2011).*

No caso, conforme assim reconhecido pela própria agravante, *houve a interposição do AI 2056735-48.2025.8.26.0000, negando-se a liminar no recurso indicando-se que o “tema dos*

medicamentos não incorporados ao SUS já foi objeto de deliberação vinculante do Supremo Tribunal Federal. Pode-se até discordar dela, como, particularmente, mantenho as minhas reservas. Mas sua observância tornou-se obrigatória para todas as instâncias. Assim sendo, em cognição sumária, a decisão agravada parece ter observado o precedente qualificado firmado através do julgamento do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal. Ressalvado o meu entendimento, trata-se, agora, de sermos realistas. Prevalecerá a jurisprudência da Suprema Corte.” O mérito ainda não fora julgado. (fls 4/5 dos autos de origem).

Não se pode descurar do delicado estado de saúde da agravante. Ainda assim, é inequívoco que a matéria de fundo já se encontra em grau recursal e pendente de julgamento de mérito.

As razões recursais aqui apresentadas pouco, ou nada, diferem do que já foi dito no primeiro agravo de instrumento. Deve-se esperar a apreciação do primeiro recurso, prezando pela economia processual, bem como para evitar tumulto processual.

Dado isso, de rigor o não conhecimento do agravo.

Por meu voto, não conheço do agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator